



ICP 16/15

Termo de Ajustamento de Conduta que firmam a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e Vanaldo Ferreira da Cunha, para recomposição de área degradada em reserva legal já averbada no registro imobiliário, regularização de licenciamento ambiental e recomposição de outros locais do imóvel de localização 48°35'0.6000"/ 10°53'4.6900", conforme parecer técnico de monitoramento NATURATINS n. 103/2016

CONSIDERANDO as condições necessárias ao cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, no atendimento das exigências legais da Lei n. 12.651/12, da necessidade de recompor e manter a vegetação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanentes;

CONSIDERANDO a existência de averbação da reserva legal dos imóveis registrados as matrículas 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, todos de propriedade de VANALDO FERREIRA DA CUNHA, o qual descreve estes imóveis como Fazenda Santa Terezinha, município de Brejinho de Nazaré;

CONSIDERANDO a disposição de VANALDO FERREIRA DA CUNHA, em promover recomposição das áreas de reserva legal degradadas e áreas de preservação permanentes, bem como de licenciar as obras potencialmente poluidoras já executadas e não licenciadas, conforme parecer de monitoramento n. 103/2016;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, por meio da sua titular, a Promotora de Justiça Márcia Mirele Stefanello Valente, ora Compromitente e o(s) ora Compromissário(s) **VANALDO FERREIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob o nº 018.261.311-91 e no RG sob o nº 55.547 SSP/GO, residente na rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 620, centro, na cidade de Brejinho de Nazaré, fone (63) 84036251, neste ato assistido pelo **Dr.º Amaranto Maia, OAB/TO n.º 2242**, com escritório profissional a Av. Murilo Braga, 1310-A, Centro, telefone 33634036, em face do que foi apurado, com fulcro no disposto pelo



artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, celebram e se obrigam a cumprir as obrigações adiante pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

1) Os imóveis rurais de que trata o presente ajustamento de conduta possui a descrição constante nas matrículas 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 do CRI de Brejinho de Nazaré, todos de propriedade de VANALDO FERREIRA DA CUNHA, o qual descreve estes imóveis como um todo em “Fazenda Santa Terezinha”;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO AJUSTAMENTO

2.1) A regularização, recomposição e licenciamento ambiental de obras potencialmente poluidoras nas propriedades descritas na Cláusula Primeira, pelo Compromissário, via da avaliação técnico-jurídica em processo administrativo próprio no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, especificamente quanto ao atendimento integral das exigências legais e técnico-ambientais relativas à área de reserva legal e áreas de preservação permanentes, sem prejuízo de outras, se necessárias à conservação do solo, conforme as disposições do órgão ambiental estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1) Quanto às áreas de reserva legal, o compromissário se obriga a:

3.1.1) Promover a recuperação das áreas de reserva legal averbadas, que não estejam integral e comprovadamente preservadas sob o aspecto ambiental, com a implementação de práticas conservacionistas que estabilizem ou evitem o desenvolvimento de processos degradantes, de acordo com as ações e cronograma aprovados pelo NATURATINS, sem prejuízo da análise e considerações técnicas do Ministério Público, apresentando ao NATURATINS o PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD, SOBRE CADA UMA DAS RESERVAS LEGAIS AVERBADAS e áreas de preservação permanentes constantes do parecer de monitoramento 103/2016, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária;



3.1.2) Apresentar à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, caso exigido pelo NATURATINS cópia do Termo de compromisso de Recuperação de Danos Ambientais das áreas de reserva legal (TECORDA), contendo o respectivo cronograma de cumprimento, no prazo de até 30 (trinta) dias depois de expedido o termo de responsabilidade pelo NATURATINS;

3.1.3) Licenciamento, outorga e recompor as áreas de preservação permanente dos represamentos localizados nas coordenadas 22L 764244/8795582 e 22L 763475/8799558, constantes do parecer de monitoramento 103/2016, apresentando os protocolos do licenciamento, outorga e PRAD no prazo de 60 (sessenta) dias e posteriormente, em 90 (noventa) dias, apresentar a licença de operação e a outorga de água. Em 30 (trinta) dias após a manifestação definitiva do NATURATINS sobre o plano de recomposição com cronograma aprovado, seja o termo de responsabilidade apresentado à 7ª Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO

4) O descumprimento das obrigações e dos prazos assumidos neste termo implicará na incidência de multa correspondente a R\$ 500 (quinhentos reais), por dia de atraso e por obrigação descumprida, atualizada monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, até sua satisfação integral no caso de execução, sem prejuízo da proposição de ação civil pública e execução judicial das obrigações ajustadas, além de outras responsabilizações cabíveis no âmbito administrativo, penal ou civil.

4.1) Os valores apurados pela incidência da multa cominatória fixada serão revertidos a projetos de cunho ambiental, para pagamento de produtos, insumos e serviços destinados à recuperação e à proteção do meio ambiente, ou outras atividades relacionadas à proteção ambiental, ou, alternativamente, destinados a Fundo de Meio Ambiente regulado em lei, a ser indicado em momento oportuno pelo Ministério Público, via da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5) A fiscalização do cumprimento das obrigações ora firmadas será promovida pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional, pelo Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Urbanismo- CAOUMA ou pelo NATURATINS, a requerimento da primeira, ou por outro órgão ou entidade designada pelo Ministério Público, que poderão periodicamente vistoriar o imóvel rural objeto do ajustamento, até o termo final dos prazos estabelecidos para cumprimento ou até a final recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, quando for o caso, ou quando noticiado evento que caracterize o descumprimento de qualquer das obrigações avençadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1) Em caso de transferência da propriedade rural descrita na Cláusula Primeira, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o compromissário se obriga a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento como fixadas neste instrumento;

6.1.1) Caso o compromissário transfira a propriedade escrita na Cláusula Primeira sem cumprir a obrigação ora assumida, se obriga a permanecer como responsável solidário com o eventual adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento como fixadas neste instrumento;

6.1.2) Caso o compromissário transfira tão somente a posse do imóvel rural descrito na Cláusula Primeira, a qualquer título, se obriga a permanecer como responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento como fixadas neste instrumento;

6.2) O presente ajustamento, de cunho eminentemente civil, não substitui ou inibe a eventual responsabilização administrativa ou penal decorrente de ação ou omissão da compromissária, respectivamente tipificadas em regulamentos e leis, podendo servir, no entanto, como acordo prévio de composição de danos civis no caso de transação penal ou suspensão condicional de processo penal por fatos relacionados às obrigações ora assumidas.

6.3) Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil;



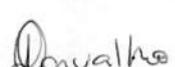
E por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso em 03 (três) vias, o qual após assinado será juntado aos autos do inquérito civil 16/15 e uma vez cumprido, terá formalizado o seu arquivamento na forma da lei, com submissão às homologações de mister. As repercussões jurídicas de eventual descumprimento serão processadas na Comarca de Porto Nacional.

Porto Nacional, 20 de setembro de 2016.


Márcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça
Compromitente


Vanaldo Ferreira da Cunha
Compromissário


Dr.º Amaranato Maia
OAB/TO n.º 2242


Andreia Alves de Carvalho
Analista Ministerial – Mat. 109611
Testemunha


Núbia Lopes de Oliveira Guedes
Matrícula 136916
Testemunha